

A. I. Nº - 000.779.315-4/05  
AUTUADO - SOUZANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 11.04.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Tratando-se de bens do ativo fixo adquirido em nome do sócio do autuado. Devido o valor relativo a diferença de alíquota. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/11/2005 exige imposto no valor de R\$ 3.468,00, por entrega de equipamento de refrigeração em local diverso do constante na Nota Fiscal nº 86, destinada a Paulo Ribeiro de Andrade Junior e sendo entregue ao autuado. Termo de Apreensão nº 047858.

O autuado, às fls. 11 e 12, apresentou defesa alegando ter sido surpreendido com a lavratura do Auto de Infração e que comprou um equipamento de refrigeração, contudo, a empresa fornecedora, Polifiro do Nordeste Ltda., no momento da emissão da nota fiscal, ao invés de usar o cadastro da Souzana Comercial de Alimentos Ltda., usou o cadastro de um dos sócios, o Sr. Pedro Ribeiro de Andrade Junior.

Disse ter recebido do fornecedor uma carta de correção assinada pelo diretor presidente reconhecendo o erro da nota, corrigindo a razão social, endereço, CNPJ e Inscrição Estadual.

Asseverou ter escruturado o documento fiscal em seu livro Registro de Entradas e recolhido o imposto da diferença de alíquota. Disse estar anexando cópia da Alteração Contratual, da carta de correção, de folha do livro Registro de Entradas, de cópias dos cheques de pagamento do equipamento adquirido, bem como do DAE de recolhimento da diferença de alíquota (fls. 17 a 25).

Requeru a anulação da cobrança fiscal.

O autuante, à fl. 30, perguntou: - porquê o remetente de posse, naturalmente, do cartão de inscrição ou mesmo dos dados da empresa adquirente pegou, justamente, os dados pessoais de um dos sócios da empresa adquirente? Entendeu que os argumentos defensivos não convencem, mantendo autuação.

**VOTO**

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado na Nota Fiscal nº 86.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o documento fiscal acima identificado tem como destinatário da mercadoria: Pedro Ribeiro de Andrade Junior, CPF 279.435.425-68, inclusive, no documento fiscal consta destaque de imposto à alíquota de 17%, ou seja, decorrente de venda a consumidor final de um equipamento refrigerador. No entanto, consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 047858, lavrado em 07/11/2005, o

equipamento foi apreendido sendo entregue no estabelecimento do autuado, fato reconhecido pelo autuado que alega ter havido equívoco do remetente ao indicar no documento fiscal o nome de um de seus sócios, apresentando carta de correção alterando a razão social, endereço e inscrições do CNPJ e do Estado, informando ter recolhido o imposto relativo a diferença de alíquota.

Observo que o § 6º do art. 201 do RICMS/97, abaixo transcrito, estabelece as situações em que se admite as chamadas “cartas de correção” e, neste caso, entendo não se aplicar já que houve mudança completa dos dados do destinatário, ou seja, da razão social, do endereço e dos números de inscrição cadastral (CNPJ e inscrição estadual).

*§ 6º As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.*

Neste caso o documento fiscal é hábil para ser considerado o imposto corretamente e devido ao estado de origem, para fins de exigência da parcela correspondente à diferença de alíquota devida ao Estado da Bahia.

No entanto, como se trata de aquisição de bens do Ativo Fixo, onde o autuado comprova ter sido o adquirente do equipamento, trazendo aos autos cópias reprográficas dos cheques de pagamento parcelado da compra do bem, ficando comprovado que a aquisição foi feita em nome do seu sócio, observando inclusive que se trata de um equipamento de uso na atividade de comercialização do autuado. Concluo que deva ser exigido o valor relativo a diferença de alíquota, na quantia de R\$ 1.020,00, acrescido das cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser deduzido o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 000.779.315-4, lavrado contra SOUZANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.020,00, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR